



Câmara Municipal de Ananindeua
 Palácio Legislativo João Paulo II
 Ananindeua – Pará
 CNPJ nº 00.423.755/0001



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: PARECER ao Ante Projeto de nº 001/2022, que institui, no âmbito do Município de Ananindeua, a Implementação de Faixa de Pedestre com Rampa Rebaixada de Acessibilidade para Cadeirantes e dá outras providências.

Autor: Vereador Braga

Relator: Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues

RELATÓRIO

A proposição do Ilustre Vereador Braga, pretende ver instituída, dentre os demais equipamentos urbanos, a Implementação de faixa de pedestre com rampa rebaixada de acessibilidade para cadeirantes, no âmbito do Município de Ananindeua.

A iniciativa está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana, na condição de princípio fundamental instituído no art. 1º, III, da Constituição Federal, o que vem se juntar aos direitos fundamentais elencados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, relevando o direito à igualdade, cujos efeitos devem ser concretos como forma de proteção aos indivíduos, às questões sociais, culturais e biológicas.

Por sua vez, o art. 5º, XV, da Constituição Federal, assegura a liberdade de locomoção, direito esse que deve também ser garantido mediante a acessibilidade das vias e passeios públicos, pois esse direito é um dos primados do princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente às pessoas com deficiência.

Ademais, a proteção, a integração social e a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência são direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, incisos I, V e VIII, 227, §1º, inciso I e § 2º, e 244.

PARECER Nº 013/22

A proposição da lavra do Nobre Vereador Braga trata sobre o importante tema da mobilidade de locomoção, a Implementação de Faixa de Pedestre com Rampa Rebaixada de Acessibilidade para Cadeirantes. No entanto, pelo fato de ser o assunto de cunho eminentemente administrativo, no que tange a prerrogativa constitucional em dar início ao processo legislativo, tal iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em conformidade ao que estabelece o art. 61, § 1º, II "b" da Constituição Federal.

Desta fora, deverá ser observado, por simetria, o comando constitucional que determina, nestes casos, a participação ativa do Poder Executivo diretamente em dar início ao devido processo legislativo. E, ao mesmo tempo, a Câmara Municipal, cumprindo o mister de assessoramento ao Poder Executivo poderá aprovar a proposição a título de **Projeto de Indicação** e encaminhar a decisão plenária ao Chefe do Poder Executivo, para posterior envio a esta Casa sob a forma de Projeto de Lei.

Sala de Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Ananindeua, em de de 2022.

Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues
 Relator

Votos Favoráveis

Nº PROC.: 00659 - PLL 001/2022 - AUTORIA: Ver. Braga
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 000936 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F514CB3C1976A73CECA4123C44026BF41





Câmara Municipal de Ananindeua
Plenário João Paulo II
Ananindeua-Pará
Gabinete Vereador Braga
E-mail: pereirabraga33@gmail.com



001
ANTE PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ___, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Institui, no âmbito do Município de Ananindeua, a Implementação de faixa de pedestre com rampa rebaixada de acessibilidade para Cadeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananindeua estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte lei:

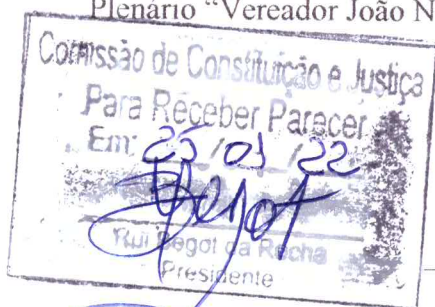
Art. 1º. Fica instituída, dentre os demais equipamentos urbanos, a Implementação de faixa de pedestre com rampa rebaixada de acessibilidade para cadeirantes, no âmbito do Município de Ananindeua.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, caso necessário, podendo ser procedida abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador João Nunes", Câmara Municipal de Ananindeua, 21 de Janeiro de 2022.



Edivaldington de A. Pereira
Vereador Braga
MDB
Vereador Braga
MDB

Nº PROC.: 00659 - PLL 001/2022 - AUTORIA: Ver. Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000936 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F514CB3C1976A73CECA4123C44026BF41





Câmara Municipal de Ananindeua
Plenário João Paulo II
Ananindeua-Pará
Gabinete Vereador Braga
E-mail: percirabraga33@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental instituído no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Dentre os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, se releva o direito à igualdade, o que não deve ser não apenas formal, mas de efeitos concretos, isto é, que proteja os indivíduos das desigualdades, no que tange a questões sociais, culturais, biológicas, dentre outras.

Nessa mesma linha, o art. 5º, XV, da Constituição Federal, assegura a **liberdade de locomoção em todo o território nacional**, direito esse que, em Ananindeua, deve também ser garantido mediante a acessibilidade das vias e passeios públicos, pois esse direito é um dos primados do princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente às pessoas com deficiência.

Com efeito, a proteção, a integração social e a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência são direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, incisos I, V e VIII, 227, §1º, inciso I e § 2º, e 244.

Por sua vez, a NBR 9050:2015, que é a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas que regulamenta a acessibilidade nos espaços e equipamentos urbanos, traz os critérios técnicos para que um passeio público, que faz parte da via pública, seja considerado acessível e assim define as partes que compõem a via de pedestre:

Calçada: *Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.*

Calçada rebaixada: Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

Passeio: *Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.*

Assim sendo, não restam dúvidas que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possui o direito de trafegar com facilidade, acessibilidade e segurança pelas vias urbanas.

Diante do exposto, considerando a importância do assunto abordado, contando com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Ante projeto de Indicação.



Edmellington de A. Perceira
Vereador Braga
MDB
Vereador Braga
MDB

Câmara Municipal de Ananindeua
Avenida Zacarias de Assunção nº134 – Bairro: Centro. Ananindeua-PA



Nº PROC.: 00659 - PLL 001/2022 - AUTORIA: Ver. Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000936 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F514CB3C1976A73CEC4123C44026BF41